

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 17, de 22.09.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Danilo Vicari Crastelo  
[dvicari@tortoromr.com.br](mailto:dvicari@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

de serviços constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Instituição do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores \(SIM Digital\)](#)

■ **O Presidente da República editou a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, que institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), entre outros temas.**

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Atos do Poder Executivo

#### Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - Alteração

■ **O Presidente da República editou a Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, que altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### Crédito consignado para beneficiários de auxílios e ampliação da margem para celetistas

■ **O Presidente da República editou a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022**, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Percentual máximo para contrair empréstimo com desconto em folha de pagamento

■ **O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022**, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Empréstimo consignado – Procedimento de desconto nos benefícios de programas federais

■ **O Presidente da República sancionou o Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022**, que dispõe sobre o procedimento de desconto nos benefícios de programas federais de transferência de renda condicionada previstos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para fins de amortização de valores referentes a pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, de que trata o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Publicado no Diário Oficial da União em 12.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

INSS - Consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito - Alteração

■ Sobre o mesmo tema, também o Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) editou a Instrução Normativa nº 136, de 11 de agosto de 2022, que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

E também altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Publicada no Diário Oficial da União em 12.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Banco Central do Brasil

Pix – Manual de padrões para iniciação – Atualização de versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 300, de 30 de agosto de 2022, que divulga a versão 2.6.3 do Manual de Padrões para Iniciação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual operacional do diretório de identificadores de contas transacionais – Atualização de versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 293, de 02 de agosto de 2022, que divulga a versão 5.4 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### Pix – Procedimentos necessários para adesão

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 291, de 29 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Instituições financeiras e assemelhadas – Funcionamento – Procedimentos, documentos e prazos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Open Finance - Divulgação do manual de experiência do cliente

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 298, de 23 de agosto de 2022, que divulga a versão 4.0 do Manual de Experiência do Cliente no Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

### CVM flexibiliza exigências de publicações legais por parte de companhias abertas de menor porte

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 01.09.2022, a Resolução CVM nº 166, que trata, pontualmente, da possibilidade, prevista no art. 294-A, IV, da Lei 6.404 de 1976, de modulação da forma de realização das publicações legais por companhias abertas de menor porte. A medida representa a primeira iniciativa de regulamentação do denominado “Marco Legal das Startups”.

A norma faculta às companhias abertas com receita bruta inferior a R\$ 500 milhões, inclusive as securitizadoras, realizarem as publicações por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, que já são utilizados por tais companhias, sem necessidade de taxas ou custos adicionais, e são capazes de

assegurar a data de divulgação das informações, a imutabilidade de seu conteúdo e que as informações de fato provêm das companhias a que dizem respeito.

Por se tratar de faculdade e por envolver rotinas e sistemas já adotados pelas companhias abertas, a alteração normativa possui caráter limitado e, por isso, não foi submetida a consulta pública, em linha com tratamento dado ao tema pela Resolução CVM 67. Considerando ainda o caráter de redução exigências, com vistas à diminuição de ônus regulatório, não houve a necessidade de realização de análise de impacto regulatório, em consonância com a mesma Resolução CVM 67 e com o Decreto 10.411.

**A Resolução CVM nº 166 entra em vigor em 3 de outubro de 2022.**

**CVM em 01.09.2022.**

**CVM edita Resolução que permite oferta de Certificados de Recebíveis da Lei 14.430 por meio da Instrução CVM 476**

**Medida é válida até a Resolução CVM 160 entrar em vigor em 2023.**

**A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 18.8.2022, a Resolução CVM 165, a norma equipara os Certificados de Recebíveis (CR) aos certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio, o que permite a realização de oferta pública desses CR por meio da Instrução CVM 476.**

A medida tem como objetivo viabilizar de maneira ágil a possibilidade de ofertas de CR até a Resolução CVM 160 entrar em vigor no próximo ano (em janeiro de 2023).

Bruno Gomes, Superintendente de Supervisão de Securitização da CVM, destaca o impacto positivo desta norma para o mercado. "A CVM atuou com foco em promover celeridade ao mercado, especialmente considerando que a Lei 14.430 foi recentemente publicada, em agosto. Então, observamos o potencial benefício para diferentes setores da atividade econômica, para além dos imobiliários e do agronegócio, ao tornar imediata a possível realização de ofertas públicas com esforços restritos de certificados recebíveis", comentou.

## Importante

A Resolução CVM 160 apenas entra em vigor a partir de 2.1.2023, quando será possível o registro automático da oferta pública de Certificados de Recebíveis quando destinada a investidores qualificados ou profissionais.

## Marco legal da securitização

A Lei 14.430, além de criar o marco legal da securitização e instituir os Certificados de Recebíveis, também alterou as Leis 9.514 e 11.076. Com isso, consolidou as regras gerais aplicáveis às companhias securitizadoras e suas emissões, incluindo os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Ainda, se destaca a edição da Resolução CVM 60, em dezembro de 2021, marco regulatório da Autarquia sobre companhias securitizadoras, fortalecendo a participação do mercado de capitais no financiamento do crédito nacional.

**CVM em 18.08.2022.**

## Nova regulamentação de câmbio e capitais internacionais aumenta competitividade do País

O Banco Central está recebendo sugestões da sociedade em geral sobre a regulamentação da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais (Lei nº 14.286 de 2021).

Essa consulta pública se refere ao capital estrangeiro no Brasil em operações de investimento estrangeiro direto e crédito externo.

A nova regulamentação trará maior segurança jurídica aos negócios com o exterior e simplificará procedimentos. Também trará mais agilidade aos cidadãos e às empresas brasileiras em suas operações com o exterior, tanto na obtenção de financiamentos, quanto na captação de investimentos estrangeiros.

## Consultas públicas

A coleta de contribuições para a futura regulamentação foi dividida em três partes. A primeira foi objeto da Consulta Pública 90, realizada entre 12 de maio e 1º de julho, com dispositivos relativos ao mercado de câmbio e à definição de residência para fins da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

A segunda parte está na Consulta Pública 91, aberta para contribuições até o dia 2 de setembro. Nela, consta a minuta de norma sobre o capital estrangeiro no Brasil em operações de investimento estrangeiro direto e de crédito externo.

Já a terceira e última parte está prevista para entrar em consulta pública em setembro, e trará proposta de regulamentação das aplicações de investidores não residentes nos mercados financeiro e de capitais no País e a disposições relativas a capital brasileiro no exterior.

“A Lei nº 14.286, de 2021, tem grande abrangência, tratando de diversos temas.

A concepção de separação dos assuntos em três consultas públicas ao longo de 2022 foi importante para que o público possa apresentar suas contribuições de forma mais direcionada aos conteúdos apresentados”, explica Augusto Ornelas, chefe adjunto do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial do BC.

### **Maior competitividade**

A revisão da regulamentação sobre o mercado de câmbio e sobre os capitais internacionais promove a adequação das normas brasileiras à atual realidade mundial, uma vez que

empresas nacionais participam de diversas cadeias globais de valor.

Além disso, elimina exigências criadas em contextos econômicos superados, que hoje resultam em perda da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional.

Um dos princípios adotados pela nova regulamentação é o da proporcionalidade. Ele estabelece requerimentos adequados aos valores dos negócios e aos riscos dos participantes, e permite simplificar exigências para que pequenas e médias empresas possam ter fluidez em suas operações de crédito, de investimentos estrangeiros e de comércio exterior.

Assim, leva em consideração valores e características das operações, aplicando uma sistemática mais simples, segura e eficiente na prestação de informações ao BC pelos participantes dessas operações.

### **Benefícios ao cidadão**

A nova regulamentação prevê uma diminuição de custos na realização de operações no mercado de câmbio e na prestação de informações sobre essas operações, permitindo a estruturação de um mercado mais eficiente.



Também traz disposições que se referem aos ingressos de recursos de transferências pessoais, as chamadas *remittances*. Em 2021 foram realizadas cerca de 11 milhões dessas operações, grande parte delas de valores abaixo de US\$ 200.

A futura regulamentação contribuirá para a maior rapidez na chegada desses recursos para os cidadãos brasileiros, o que beneficiará um número expressivo de famílias. É uma decisão alinhada com os esforços internacionais para facilitação desse tipo de operação. Atualmente, os custos e a pouca agilidade inviabilizam parte dessas pequenas transferências.

Além disso, a futura regulamentação irá reduzir diversas exigências para os cidadãos em geral que têm relacionamento com o exterior. Por exemplo, a Consulta Pública 91/2022 propõe que os residentes no Brasil que captam operações de crédito de até US\$1 milhão não mais precisarão efetuar o registro no Banco Central desse capital estrangeiro.

A Lei de Câmbio e Capitais Internacionais entra em vigor em 31 de dezembro de 2022. Na mesma data, entrará em vigor sua futura regulamentação, que levará em consideração sugestões colhidas das três consultas públicas.

BCB em 12.08.2022.

CVM divulga orientação a companhias abertas securitizadoras e aos administradores e gestores de fundos

As Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicam o Ofício Circular CVM/SIN/SSE 1 de 2022.

O documento reforça entendimentos aos administradores e gestores de Fundos de Investimento, Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) sobre a recente migração cadastral das companhias securitizadoras do regime da Resolução CVM 80 para o da Resolução CVM 60.

**Classificação das companhias abertas dos setores de atividade de securitização**

Segundo o Ofício Circular, a mudança de regime da Resolução CVM 80 para a Resolução CVM 60 propiciou uma regulamentação diferenciada para as companhias securitizadoras, buscando conciliar as suas atribuições de companhia aberta com a de administrador fiduciário das emissões de securitização.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Sendo assim, é destacado que as companhias securitizadoras continuam sendo companhias abertas para fins, inclusive, de apuração dos limites por emissor referidos nas Instruções CVM 555 e 472 (sendo de 10% dos seus patrimônios líquidos).

O mesmo se aplica à sociedade de propósito específico (SPE) que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, embora sejam isentas do registro da Resolução CVM 60.

CVM em 01.08.2022.

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

**Em contrato de leasing é possível converter reintegração de posse em execução quando o bem não é localizado.**

■Ao dar provimento ao recurso especial de um banco, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou que é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução quando o bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) não é localizado.

De acordo com o colegiado, é válida a extensão das normas previstas no Decreto-Lei nº 911 de 1969, que trata

de alienação fiduciária, aos casos de reintegração de posse de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Segundo os autos, o banco ajuizou ação para recuperar o carro que entregou a um cliente, em arrendamento mercantil, em virtude da falta de pagamento das parcelas. Diante da não localização do veículo, o autor pediu a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) confirmou a sentença que encerrou o processo sem análise do mérito, sob o entendimento de que a aplicação do Decreto-Lei 911/1969 seria descabida no caso de arrendamento mercantil, devido à incompatibilidade de procedimentos e à ausência de previsão legal.

**Normas da alienação fiduciária se estendem aos contratos de arrendamento mercantil**

O relator do recurso especial, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do referido decreto-lei, o credor tem a opção de pedir a sua conversão em ação executiva, se o bem não for encontrado.

De acordo com o magistrado, embora essa orientação tenha sido firmada para os casos de contrato de alienação fiduciária, a **Lei nº 13.043 de 2014** modificou o decreto-lei para permitir a aplicação dos seus procedimentos aos casos de reintegração de posse referentes a operações de arrendamento mercantil (**artigo 3º, parágrafo 15, do Decreto-Lei nº 911 de 1969**).

É "plenamente aplicável o disposto no **artigo 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1969**, que dispõe a respeito da conversão do pedido em ação executiva, por analogia, aos contratos de arrendamento mercantil", apontou.

Essa aplicação analógica também está amparada na aproximação dos dois institutos quanto à transferência da posse direta do objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor, até o pagamento integral da dívida – concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial e determinar o prosseguimento do feito na primeira instância.

**REsp. nº 1.785.544.**

**Imóvel de instituição financeira em liquidação extrajudicial não é passível de usucapião.**

■ **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o imóvel de propriedade de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial é insuscetível de usucapião.**

A decisão teve origem em ação de usucapião proposta por dois autores contra instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, sob a alegação de que há mais de nove anos ocupavam de forma mansa, pacífica e incontestada o bem pertencente à empresa.

Na primeira instância, o pedido foi negado ao fundamento de que a decretação da liquidação extrajudicial, com a consequente indisponibilidade dos bens da instituição, determinada pelo **artigo 36 da Lei nº 6.024 de 1974** para a proteção dos interesses dos credores, impede a fluência do prazo da usucapião. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

No STJ, os autores da ação sustentaram que a indisponibilidade de que trata a Lei 6.024/1974 atingiria apenas o devedor e alegaram, ainda, que a suspensão a que se refere a legislação alcançaria somente os prazos prescricionais das obrigações da li-

quidanda, de modo que não se poderia falar em impossibilidade de usucapião em virtude da liquidação extrajudicial.

#### **Situação da liquidação extrajudicial é semelhante à da falência**

A relatoria foi do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segundo o magistrado, a Terceira Turma já se pronunciou em caso análogo que envolvia a pretensão de reconhecimento de usucapião de imóvel que compunha a massa falida, à luz da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/1945).

Ele destacou que, naquela ocasião, o colegiado entendeu que o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.

"Na liquidação extrajudicial de instituição financeira, a exemplo do que ocorre no processo falimentar, cujas disposições contidas na Lei de Falências têm aplicação subsidiária por força do **artigo 34 da Lei nº 6.024 de 1974**, ocorre a formação de um concurso universal para o qual concorrem todos os credores, e no qual se procura garantir-lhes um tratamento

igualitário na satisfação dos créditos, por intermédio de seu patrimônio remanescente unificado", esclareceu.

#### **Preservação do patrimônio da liquidanda é essencial para futura satisfação dos credores**

Cueva ponderou que o acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores.

"Permitir o curso ou o ajuizamento de ações de usucapião após a decretação da liquidação extrajudicial acabaria por permitir o esvaziamento do patrimônio da instituição financeira em detrimento dos credores", afirmou o magistrado.

Outro ponto destacado pelo relator é que a aquisição da propriedade pela via da usucapião pressupõe a inércia do proprietário em reaver o bem. No caso da liquidação extrajudicial, o ministro salientou que não se pode atribuir inércia ao titular do domínio que, a partir da decretação da medida, não conserva mais todas as faculdades inerentes à propriedade: usar, fruir e dispor livremente da coisa.

[REsp. nº 1.876.058.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Débito prescrito há mais de 05 (cinco) anos – Inviabilidade de se determinar a retirada do apontamento no site denominado "Serasa Limpa Nome" ou mesmo impedir que o credor se utilize das vias não judiciais para tentar receber o seu crédito – Indenização por dano moral – Não reconhecida.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso entendeu que mesmo estando prescrito o direito de pretensão de ação para exigibilidade do débito, a obrigação não deixou de existir, o credor continua tendo o direito de receber a prestação ajustada.

Com a prescrição, o débito não desaparece, apenas se altera a forma como ele pode ser cobrado. Permanece a possibilidade do credor reclamar pagamento sem, entretanto, usar os meios de coação estatal ou de negativação, sendo entretanto lícito adotar quaisquer outros meios amigáveis de cobrança.

Portanto é inviável se determinar a retirada do apontamento no site denominado "Serasa Limpa Nome" ou mesmo impedir que o credor se utilize das vias não judiciais para tentar receber o seu crédito.

Diante disso, a questão referente à indenização por dano moral não pode ser conhecida.

Apelação Cível nº 1013718-02.2021.8.26.0361.

Instituição Financeira – Fraude – Golpe do motoboy – Dano Moral não configurado.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais.

No caso concreto, ocorre que a autora facilitou o acesso ao seu cartão e senha bancária, não cuidando de sua guarda, em desrespeito ao contrato firmado.

Em específico, no presente caso, a autora confirmou os seus dados pessoais e sigilosos via telefone e entregou o cartão magnético a terceiro.

Sustenta que não houve falha de segurança no sistema bancário porque a apelada entregou o cartão e senha para terceiros.

Portanto, trata-se de fortuito externo fraude praticada por terceiros, o que afasta sua responsabilidade.

Não há se falar em indenização por danos morais, já que a autora contribuiu em muito para o ocorrido e os danos extrapatrimoniais são decorrentes de ação de terceiros. E também não houve reflexos em sua vida social, ausente notícia de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Apelação Cível nº 1002809-74.2021.8.26.0271.